

PROJETO DE EMENDA AO PL 7.579, DE 2010

(Proposta conjunta do MRE e do Sinditamaraty 08.2010)

Art. 7º. Os arts. 2º, 3º, 15, 16, 21 e 22 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

õArt. 2º Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível superior, incumbem atividades de formulação, implementação e execução dos atos de análise técnica e gestão administrativa necessários ao desenvolvimento da política externa brasileira.ö (NR)

õArt. 3º Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível intermediário, incumbem atividades de organização e de suporte técnico para operações de rotina administrativas e sistemas, necessários ao desenvolvimento da política externa brasileira.ö (NR)

õArt. 15.

.....

õIII - à Classe B, contar o Oficial de Chancelaria da Classe A, no mínimo, seis anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria - CAOC.ö (NR)

õArt. 16.

.....

õIII - à Classe B, contar o Assistente de Chancelaria da Classe A, no mínimo, seis anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior - CTSE.ö (NR)

õArt. 21. O instituto da remoção de que trata o regime jurídico dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores para os Oficiais de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria.ö (NR)

õArt. 22.

.....

III - cumprimento dos prazos, a seguir estabelecidos, de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior:

a) tendo servido em 2 (dois) ou mais postos, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de 1 (um) ano em caso de remoção para posto dos grupos C ou D; 2 (dois) anos em caso de remoção para posto do grupo B; e de 3 (três) anos em caso de remoção para posto do grupo A;

b) tendo servido em apenas 1 (um) posto dos grupos C ou D, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de 1 (um) ano;

c) tendo servido em apenas 1 (um) posto do grupo B, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de 1 (um) ano em caso de remoção para posto dos grupos C ou D; de 2 (dois) anos em caso de remoção para posto do grupo B; e de 3 (três) anos em caso de remoção para posto do grupo A; e

d) tendo servido em apenas 1 (um) posto do grupo A, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de 1 (um) ano em caso de remoção para posto do grupo D; 2 (dois) anos em caso de remoção para posto do grupo C; 3 (três) anos em caso de remoção para posto do grupo B; e de 4 (quatro) anos em caso de remoção para posto do grupo A.

.....ö (NR)

Art. 8º A Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

õArt. 33-A. Considera-se para cõmputo do tempo de efetivo exercício a que se referem os arts. 15 e 16 desta lei, o tempo de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores dos servidores mencionados nos arts. 32 e 33 desta lei.

§ 1º Os servidores a que se refere o **caput** deste artigo, quando promovidos à Classe Especial, inclusive durante a vigência da Medida Provisória 479, de 30 de dezembro de 2009, progredirão, automaticamente, um padrão para cada dois anos de efetivo exercício, contados a partir da data de sua última progressão.

§ 2º O requisito de serviços prestados no exterior de que tratam o art. 15, I, e no art. 16, I, desta lei, não será exigido dos servidores que, na data de publicação desta lei, ocupem as Classes C das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.ö